TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005432-58.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 1923/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 925/2017 -

DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUTH ALVES SILVA

Réu Preso

Aos 18 de agosto de 2017, às 16:20h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu LUTH ALVES SILVA, acompanhado de defensora, a Dra Sandra Maria Nucci - 125555/SP. A seguir foi o réu interrogado, ouvidas duas testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: MM. Juiz: LUTH ALVES SILVA, qualificado a fls.21, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque em 22.06.17, por volta de 17h10, na Rua Coronel José Augusto de Oliveira Sales, nº 874, Condomínio VI, bloco III, nesta cidade e Comarca, tinha em depósito, guardava e ocultava, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 46 invólucros de maconha, 02 porções de maconha, ambas com peso aproximado de 197,0g, 48 pedras de crack, com peso aproximado de 12,2g, 112 frascos contendo cocaína, com peso aproximado de 9,1g, diversas embalagens plásticas para embalagem de entorpecente, de forma a pronta entrega ao consumo de terceiros, além de R\$145,00 em dinheiro. A acão é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.11/12, laudo químico de fls. 46/48, 52/53, 54/55 e 56/57 e pelas fotos de fls.16/19. Apesar da negativa do réu em relação ao tráfico e da própria propriedade dos entorpecentes, os policiais foram firmes em afirmar que encontraram o réu no local dos fatos (conhecido como ponto de tráfico), sendo que assim que viu a viatura tentou fugir, atitude típica de quem tem alguma coisa ou quer ocultar-se. Em seguida, o réu acabou indicando o local em que a droga estava, que acabou admitindo que realmente praticava o tráfico por necessidade. O entorpecente estava escondido, em local não visível, mas de fácil acesso, conforme informações do policial Willian. Ainda na casa encontraram R\$145,00,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

dinheiro que o réu não comprovou ser de origem lícita, até porque o mesmo não estava trabalhando, conforme informou a testemunha de defesa Diego. Próximo da droga os policiais encontraram várias embalagens vazias. Não havia mais nenhuma pessoa no local, já que a polícia tinha feito operação o dia todo e se retirado do local. Posteriormente, por cerca de 15 minutos os policiais ali retornaram, momento em que encontraram o réu fugindo do local, assim que viu a viatura. Não há nenhum indicio de que os policias quisessem incriminar o réu indevidamente. Também pela quantidade de droga e pela aparência das mesmas, segundo fotografias, já prontas e embaladas para comercialização, e ainda pelo valor das mesmas não seria crível que tivesse alguém deixado toda a droga ali. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é reincidente por crime de roubo (fls.148), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, diante do exposto, fica à Vossa Excelência o pedido de absolvição do réu nos termos do artigo 386, V, VI e VII, do CPP, haja vista que não há provas concretas para sustentar a condenação, prevalecendo o princípio in dubio pro reo. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"LUTH ALVES SILVA, qualificado a fls.21, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque em 22.06.17, por volta de 17h10, na Rua Coronel José Augusto de Oliveira Sales, nº 874, Condomínio VI, bloco III, nesta cidade e Comarca, tinha em depósito, guardava e ocultava, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 46 invólucros de maconha, 02 porções de maconha, ambas com peso aproximado de 197,0g, 48 pedras de crack, com peso aproximado de 12,2g, 112 frascos contendo cocaína, com peso aproximado de 9,1g, diversas embalagens plásticas para embalagem de entorpecente, de forma a pronta entrega ao consumo de terceiros, além de R\$145,00 em dinheiro. Recebida a denúncia (fls.169), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de duas testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição. É o relatório. Decido. A materialidade está comprovada pelos laudos de fls. 52/57. A fls.58 existe relatório da delegacia de entorpecentes informando que o acusado é conhecido dos investigadores e o local que foi detido é de alta incidência de tráfico, não obstante os policiais civis não tivesse ouvido sobre denúncias específicas em relação ao réu, o que não afasta a narrativa apresentada pelos policiais militares. Tais informações somam-se à prova oral acusatória. Os dois policiais confirmaram que numa operação que faziam na área, o réu tentou fugir ao vê-los. Por isso foi abordado, no apartamento. Ainda segundo os policiais, o réu lhes indicou onde estava a droga fotografada a fls.16/19. Trata-se de três tipos de droga: maconha, crack e cocaína, tudo embalado individualmente para comércio, situação própria do tráfico. Segundo os militares, o réu confessou a prática desta infração. A droga estava escondida entre telhas do estacionamento, local que, aparentemente não seria localizado sem a ajuda do próprio réu. Não é fácil crer que os policiais tenham inventado a narrativa apresentada que, ademais, é coerente com os depoimentos prestados no inquérito (fls.3 e 5). Houvesse interesse na falsa incriminação, mais fácil seria dizer que a droga estava no próprio apartamento do réu e não do lado de fora, entre telhas do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

estacionamento. A própria localização da droga, mencionada pelos policiais, empresta credibilidade aos seus depoimentos. De outro lado, o fato de serem policiais não torna os relatos suspeitos. Não há evidência de que pretendessem a falsa incriminação do réu. Nesses termos, comprovaram satisfatoriamente, que guardava e ocultava a droga para fins de tráfico. A negativa do réu não prevalece sobre tal prova. A mãe do acusado chegou ao local depois e não viu os acontecimentos todos. Não presta compromisso da verdade. A testemunha Diego, amigo do réu, embora diga não tê-lo visto mexer com droga, nem ser usuário dela, também nada esclareceu. Segundo a mãe do réu, este estava desempregado. Recebia seguro-desemprego. Tal situação é compatível com aquela de quem trafica para conseguir dinheiro, tal como declarada pelo policial Jeferson, que teria ouvido esta narrativa do próprio acusado. A quantidade de droga indica tráfico, o que fica reconhecido, observando-se que o réu é reincidente (fls.148) e possui maus antecedentes (fls.154 e 159). Não cabe redutor do tráfico privilegiado, diante da reincidência. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno LUTH ALVES SILVA como incurso no art.33, caput, da Lei 11.343/06, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal e 42 da Lei de drogas, considerando os antecedentes de fls.154 e 159, ambos do artigo 28 da Lei de drogas, bem como a variedade de entorpecentes localizado, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência (fls.148), aumento a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 621 (seiscentos e vinte e um) dias-multa, na proporção anteriormente definida. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP, posto que o réu é reincidente. O crime é considerado hediondo. O regime é necessário e proporcional para a repressão e prevenção contra a prática de novas infrações. Não cabe a redução de pena do tráfico privilegiado tendo em vista a reincidência do réu. A quantidade de pena não autoriza sursis ou restritiva de direitos. O tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas as notórias consequências para a insegurança. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Concedo justiça gratuita do réu. Cópia deste termo fica à disposição das partes, devidamente assinados pelos presentes, nos termos N.S.C.G.J. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Promotora:			
Defensora:			
Réu:			